CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
Dia 18/03/2019
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 18/03/2019
Glaucilene dos Santos Alves
Assessora Técnica Operacional
Decreto nº 136/2017

LEI Nº 2.420 DE 18 DE MARÇO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 771/2019
Data: 18/03/2019 - Horário: 08:13
Administrativo - LO 2420/2019
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2019 *e adota outras providências*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, Faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado "REFIS 2019" com vistas à regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município de Gurupi.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados desde que não sentenciados, não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso firmado até 31 de março de 2018, em fase de cobrança administrativa ou judicial. Compreendendo a soma de valores:

I – Do tributo devido;

II – Da atualização monetária;

III – Dos juros de mora deduzidos;

IV – Da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 3º - O REFIS/2019:

I – Alcança o crédito tributário e não tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de outubro de 2018, inclusive o:

a) Ajuizado, desde que não sentenciado;

b) Não constituído desde que confessado espontaneamente;

c) Decorrente da aplicação de pena pecuniária;

d) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

e) Dos créditos não tributários

II – Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento pressupõe:

a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.

III – Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 4º - O enquadramento dos REFIS/2019:

I – Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II – Considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 20 de abril de 2019.

Paragrafo Único: para efeito de formalização do parcelamento é considerado o prazo para adesão o de até 30 (trinta) dias, após a publicação da presente lei, podendo ser prorrogado por igual período por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O pagamento à vista induz redução em:

I – 100% (cem por cento):

a) Da multa moratória ou fiscal;

b) Dos juros de mora.

Art. 6º - O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 07 (sete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

II – 70% (setenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

III – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 20 (vinte) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Art. 7º - O pagamento parcelado relativo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 11 (onze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (Cem reais).

II – 70% (setenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 20 (vinte) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Art. 8º - O pagamento parcelado relativo aos créditos não tributários induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 11 (onze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (Cem reais).

II – 70% (setenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 20 (vinte) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Art. 9º - O pagamento à vista, induz em redução de 60% (sessenta por cento) da Multa Formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

I - Atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele.

II - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 10 - O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento em moeda corrente;

Art. 11 - É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela/entrada, que terá valor diferenciado, no mínimo de 15% (quinze por cento) do

valor total do crédito recuperado consolidado, em consonância com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário ou não tributário poderá reparcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 12 - O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias, contados da data de assinatura do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 13 - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 1º O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – As parcelas em atraso não superem 04 (quatro);

II – Regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelos REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 14 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de março de 2019.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal